



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010365/2008-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.688 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DALMIR WOLLMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$6.178,00 (seis mil, cento e setenta e oito reais) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$14.149,16, assim discriminada (fls. 03), em síntese:

a) R\$ 6.178,00 pago ao Cláudio Cesar de Miranda, CPF 056.774.599-68, por falta de comprovação dos efetivos tratamento e pagamento, uma vez que o contribuinte não comprovou o serviço prestado por meio de laudos e prescrições, exames, e nem tampouco, apresentou a forma de pagamento, tendo em vista, que não apresentou cópias de cheques, extratos bancários com saques bancários assinalados, e coincidentes em datas e valores, ou qualquer outro meio de prova do efetivo pagamento. Não basta a mera apresentação do recibo, faz-se necessário, a vinculação dos efetivos tratamento médico e seu respectivo pagamento;

b) R\$ 4.214,13 relativos 75% do valor pago à UNIMED Vitória, CNPJ. 27.578.434/0001-20, pois referente a outros três beneficiários, que não são dependentes do contribuinte para fins de imposto de renda;

c) R\$ 1.500,00 pago ao plano de saúde GEAP, CNPJ. 03.658.432/0001-82 pois referente à cônica Edília Tempski Wollmann, tendo em vista que a mesma apresentou declaração de ajuste anual de imposto de renda modelo simplificado, usufruindo do desconto legal de até 20%, que substitui todos os descontos permitidos no modelo completo; e

d) R\$ 2.257,03 pago à UNIMED São José do Rio Preto, CNPJ. 45.100.138/0001-09 pois referente à Edília Tempski Wollman, Edahir Pinheiro Wollman, Edith Ribeiro Tempski e os fatores moderadores.

Houve impugnação unicamente da glosa de R\$6.1783,00 indicada no item “a” acima, com juntada do recibo emitido pelo Dr. Cláudio César de Miranda (fls. 06) acompanhado de ficha odontológica (fls. 07/09 e 11/14), sustentando o impugnante que esses documentos comprovam a despesa médica e o tratamento.

A 4ª Turma da DRJ Curitiba julgou improcedente a impugnação, em resumo, apontando que os valores são elevados em anos seguidos com o mesmo profissional (R\$ 7.200,00, 7.600,00 e R\$ 4.600,00, conforme processos 10980.010364/2008-21, 10980.010362/2008-31 e 010363/2008-86, respectivamente) o que justifica a exigência fiscal de comprovação por outros meios e que o impugnante não se esforçou em comprovar, prova que não teria dificuldade de fazer em virtude de os valores serem significativos e receber rendimentos, exclusivamente, de pessoa jurídica (fls. 15/17), que os pagam por meio de instituição bancária, o que acabaria evidenciando a entrada e saída de recursos.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/06/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 27/06/2011, por meio do qual requer o restabelecimento da dedução de R\$6.178,00 uma vez que comprovada com a apresentação de agendamento de consulta odontológica indicando o tratamento realizado, datas e horários, o livro caixa do profissional, onde constam os pagamentos que efetuou, ficha de avaliação e controle e serviços executados (entregue por ocasião da impugnação) e recibos de pagamentos durante o tratamento, bem como coloca-se à disposição para perícia se for necessário para comprovar o tratamento realizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais, exigindo a vinculação dos efetivos tratamento médico e seu respectivo pagamento por outros meios.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, notadamente por terem sido apresentados documentos que evidenciam a existência do tratamento odontológico em questão.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls. 06/09, 11/14 e 42/63.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor do recibo e demais documentos apresentados pelo contribuinte comprovando o tratamento odontológico e respectivo pagamento, enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$6.178,00 (seis mil, cento e setenta e oito reais) a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA